CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARCIA VALÉRIA ANDRADE SOUTO TAVARES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS HOMOAFETIVOS: Relação composta por dois homens

MARCIA VALÉRIA ANDRADE SOUTO TAVARES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS HOMOAFETIVOS: Relação composta por dois homens

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC I).

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves Santos Filho

MARCIA VALÉRIA ANDRADE SOUTO TAVARES

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS HOMOAFETIVOS: Relação composta por dois homens

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos

Santos Filho

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 05 de Julho de 2018.

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Faculdade Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva

Faculdade Atenas

Prof. Msc. Douglas Yamamoto

Faculdade Atenas

Dedico este trabalho a todos os que sempre me ampararam, em especial aos meus filhos, Tainá Andrade e Renato Andrade que mais uma vez abriram mão de suas noites comigo, para que eu pudesse realizar mais um sonho. Dedico ainda a Wellington kunert, meu genro, pelo apoio no momento de muita dificuldade e Eduardo Reis pelo incentivo e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar o autor da Existência, aquele que permite que todas as coisas se concretizem, nosso único e verdadeiro Deus.

Em segundo lugar agradeço a todas as pessoas que diretamente ou indiretamente contribuíram para a construção dos meus valores: meus pais, não vou deixar ainda de agradecer a compreensão de pessoas especiais, quando minha presença não foi possível e quando minha preocupação e atenção pareciam se voltar exclusivamente para este trabalho, obrigado Magda, Tainá, Renato, obrigado Mãe e Pai.

Agradeço a minha amiga Fabiana Mundim pelo companheirismo de sempre. Ao amigo e orientador Nilo, o mais sincero agradecimento.

A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de torná-la um fato. Honoré de Balzac **RESUMO**

Diante das evoluções familiares existentes ao longo da história, podemos observar

que o conceito de família, assim como a própria estrutura familiar, sofreu sensíveis alterações.

Atualmente, temos no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que trata de um tema

importantíssimo, a violência doméstica, contudo tal diploma só conferiu proteção jurídica no

que tange à prática da violência contra a mulher. Assim, os homens quando estiverem em uma

relação homoafetiva não são amparados pela referida lei, o que de certa forma fere o princípio

da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Desta feita, o presente trabalho tem como

escopo à elucidação das particularidades existentes em tal tema, abordando os aspectos

culturais, legais e jurisprudenciais, sem, no entanto, esgotar todas as nuances existentes sobre

o assunto.

Palavras chaves: Relação Homoafetiva – Família - Violência

ABSTRACT

Faced with the existing family developments throughout history, we can see that the concept of family as well as his own family structure has undergone significant changes. We currently have the Brazilian legal system a law that is an important subject to domestic violence, but such a diploma only gave legal protection regarding the practice of violence against women. Thus men when living in a homosexual relationship were not protected by this law, which to some extent undermines the principle of equality and human dignity. This time, this work is scoped to the elucidation of existing peculiarities in such a theme, addressing the cultural, legal and jurisprudential, without, however, exhaust all existing nuances about it.

Keywords: homosexual relationship - Family – Violence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA LEI MARIA DA PENHA	1 4
2.1 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE DIRECIONAM AS RELAÇOES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	14
2.1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	
2.1.2 O PRINCIPIO DA IGUALDADE	16
3.EVOLUÇAO NO MODELO DO CONCEITO DE FAMILIA	18
3.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	18
3.2 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES	19
4.PARTICULARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA	21
4.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	21
4.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI MARIA DA PENHA	22
4.3 DA APLICABILIDADE EXTENSIVA DA LEI MARIA DA PENHA ÀS	
RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
DEEDÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo a elucidação sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no que se refere às relações homoafetivas nos casos em que transcorra a violência doméstica, evidenciando ser a relação entre indivíduos do sexo masculino.

Assim, abordam-se casos em que pessoas que possuem relações homoafetivas objetivam alcançar os seus direitos através do Poder Judiciário, através de decisões pautadas nos princípios elencados no texto Constitucional de uma forma ampla, principalmente no que diz respeito ao direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana, desta feita surge à necessidade de investigação em relação aos casos em que poderá ser aplicada a lei Maria Penha.

Cumpre salientar que a referida lei não menciona em nenhum momento a possibilidade da aplicação das benesses das medidas em favor do sexo masculino. Contudo, cumprindo a função de pacificação social, nos casos concretos o julgador deverá buscar o embasamento das decisões no texto constitucional, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1998.

O referido trabalho investigará questões importantes, concernentes ao tema e que são capazes de gerar entendimentos ou questionamentos, para na sequência ser capaz de apresentar as conclusões pretendidas. Pretende-se apresentar questões relacionadas aos seguintes assuntos, princípios constitucionais basilares das relações familiares, a evolução no conceito de família e a Lei Maria da Penha. Tais abordagens dos temas englobam vários campos do direito, a saber, direito constitucional, direito de família e o direito penal, sendo assim o tema exige um estudo multidisciplinar.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

É possível a aplicação extensiva da lei Maria da Penha em casais homoafetivos do sexo masculino?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Provavelmente o juiz ao analisar o caso concreto se aterá aos princípios

constitucionais quando for prolatar sua decisão, vez que não parece ser razoável a diferenciação dos sexos no caso em tela. Não se pode admitir a supressão dos direitos dos indivíduos de buscarem sua pretensão jurisdicional pelo fato de não haver uma lei específica para tratar do caso em exame, principalmente por ser a analogia um dos princípios do direito brasileiro.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar com base na doutrina e jurisprudência pátria, se é possível a aplicação da lei Maria da Penha em face de casais homoafetivos, composto por dois homens, no âmbito da relação doméstica.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apontar aspectos constitucionais que coadunam com o tema em análise e compreender a extensão das medidas legais em face da Constituição Federal e os preceitos e diretrizes da Lei Maria da Penha.
- b) caracterizar a evolução dos modelos do conceito de família e estabelecer o tratamento dado às uniões homoafetivas no Brasil.
- c) verificar a aplicabilidade da lei Maria da Penha nas relações homoafetivas masculinas.

1.4 JUSTIFICATIVA

Diante das constantes transformações que ocorrem na sociedade e no âmbito jurídico, é essencial uma aproximação contínua do acadêmico com o projeto de pesquisa, haja vista que tal prática não é tão difundida nos cursos de direito, especialmente em nossa cidade, sendo assim, faz-se necessária uma busca pelo aperfeiçoamento do conhecimento o qual não deve se dar somente pelo exposto em sala de aula pelos professores.

O presente trabalho pretende demonstrar que o conhecimento jurídico não é algo inalterável, nem mesmo sendo possível afirmar qual o tempo que determinado posicionamento ou parecer manterá-se eficaz perante o caso concreto, pois conforme sabemos a atuação dos operadores do direito tem como escopo a pacificação social e atingir tal objetivo não é uma tarefa fácil diante das mais variadas formas de problemas.

Como os problemas se caracterizam como ausência de uma solução, abertura para diversas alternativas possíveis, a ciência jurídica nos depara com um espectro de teorias, às vezes até mesmo incompatíveis, que guardam sua unidade no ponto problemática de sua

partida. Como essas teorias têm uma função social e uma natureza tecnológica, elas não constituem meras explicações dos fenômenos, mas se tornam, na prática, doutrina, isto é, elas ensinam e dizem como deve ser feito.

Em decorrências das constantes modificações existentes nas ciências sociais, e em especial no direito, faz-se necessária, uma busca contínua, pelas inovações doutrinárias e jurisprudenciais, para que assim possamos chegar ao entendimento das matérias jurídicas. A partir dessa necessidade busca-se nesta pesquisa demonstrar o significado dos conceitos relacionados ao tema, sua aplicação prática e entender a aplicabilidade da lei Maria da Penha nos casos concretos.

Insta salientar, que o presente trabalho não tem como escopo o exaurimento do tema, vez que a referida lei tem várias particularidades. Assim, abordaremos as que entendemos ser as mais controversas apresentando todas as minúcias pertinentes.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Neste projeto a pesquisa a ser realizada classifica-se como descritiva e explicativa (GIL, 2010). Porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com a intenção de torná-lo mais explicativo.

A pesquisa que será realizada é a bibliográfica que de acordo com Gil "é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos" (2010, p.29).

Fez-se a opção quanto à metodologia pelo método dedutivo. Isto se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Assim, por meio da análise de literatura, recorrendo a pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos científicos, doutrinas especializadas e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao tema. Desta maneira é que se dará esse estudo, para proporcionar a quem interesse um maior conhecimento sobre o assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia

do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda os aspectos constitucionais que incidem na lei Maria da Penha, apresentando ainda os princípios constitucionais aplicáveis, e que de certa forma justificaram a criação da Lei.

No terceiro capítulo, busca-se traçar uma evolução que ocorreu no direito de família, apresentando a história e algumas mudanças que se deram ao longo do tempo, trazendo especialmente a modificação causa com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que alterou sensivelmente o tema em análise.

O quarto capítulo traz particularidades da Lei Maria da Penha, começa apontando os fatos que foram relevantes para criação da referida lei, traça importantes características da lei para salvaguardar em um primeiro momento as mulheres no âmbito das relações domésticas, e por último demonstrar a aplicabilidade extensiva a lei para abarcar casos concretos.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA LEI MARIA DA PENHA

Em se tratando de discutir acerca dos princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico brasileiro nas relações familiares, vale-se ressalvar a distinção entre regras e princípios. Desse modo, conforme Barroso (2003, p.151) salienta que o intérprete deve sempre tomar como base os princípios constitucionais, tendo em vista que eles são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Ressalta ainda o referido autor, que os princípios são as normas definidas pelo constituinte como fundamentos instituídos pela própria ordem jurídica.

Nesse mesmo sentido se expressa Barroso (2010. p. 209-210) quando diz que o principal valor atinente às regras é a segurança jurídica, pois na verdade as regras são as decisões do constituinte após ponderações cabíveis que se tornaram materializadas num arbitramento objetivo de conduta. Sob essa analise, torna-se possível afirmar, conforme o autor, que as regras fizeram o Direito mais objetivo e por conta dessa criação se passou a ter uma maior segurança jurídica. No que tange aos princípios, Barroso expressa que os mesmos possuem função diversa, visto que no âmbito jurídico servem como base ao intérprete, guiam o caminho e os objetivos a serem traçados. Por conta dos atributos pertencentes aos princípios, os mesmos propiciam ao intérprete a produção da melhor resolução do caso concreto a ser debatido, dessa forma, agindo com justiça.

Segundo Bonavides (2004, p. 288) a constitucionalização dos princípios colaborou para a condução à valoração dos princípios como sendo as normas-chaves de todo o sistema jurídico. Assevera que os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.

Diante do exposto acima, é possível a intelecção da atuação dos princípios, fazendo com que o aplicador possa adequá-los a cada caso fático tendo como limite para tal interpretação os princípios e regras.

2.1 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE DIRECIONAM AS RELAÇOES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

É expressivo na Carta Magna os princípios que tutela o Direito de Família. A Constituição elenca vários princípios, dentre os quais evidenciaremos dois deles, especificamente: o Principio da Dignidade da pessoa Humana e o Principio da igualdade, vez

que estes são o sustentáculo do trabalho que será apresentado abaixo.

Desta feita, cumpre ressaltar o posicionamento de Dias (2005, p.54), ao explicar que no âmbito do direito de família é que mais se transparece os princípios trazidos pelo texto constitucional. Assim, tais princípios consagrados é que devem nortear o direito de família não podendo ser desrespeitados em hipótese alguma.

Em consonância com a posição de Almeida (2011, p.25) a promulgação da Constituição Federal de 1998, surge um novo viés em que se tem um sistema de Direito Civil Contemporâneo que valoriza prioritariamente a proteção dos valores existenciais da pessoa humana.

Depois de esboçadas algumas considerações sobre os princípios constitucionais que são o sustentáculo das relações familiares, busca-se analisar os princípios individualmente para demonstrar sua relevância no mundo jurídico e no presente trabalho.

2.1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O preceito legal da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988, encontra-se no artigo 1°, inciso III, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;" (grifos nossos)

Tem-se a dignidade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em razão disto, afirma-se que tal princípio é o sustentáculo, o alicerce imprescindível a todos os demais direitos fundamentais dispostos no texto constitucional.

De acordo Rios (2001, p.170) tem-se que "a dignidade da pessoa humana, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988 tornou-se um dos fundamentos da Ordem Jurídica Brasileira", desta feita observa-se a grande relevância deste fundamento no direito brasileiro.

Neste diapasão, Barroso (2010, p.250), afirma que a dignidade da pessoa humana "é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo" De acordo com tal entendimento, todas as pessoas são iguais e em razão disto fazem jus a um tratamento igualitário e digno.

Para Sarlet (2010), de acordo com sua obra Dignidade da Pessoa Humana e

Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p.73).

Nota-se de acordo com o artigo 1º supracitado que a dignidade da pessoa humana é proposta acima de um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, fazendo com que esta seja elemento de aplicabilidade nos casos fáticos. O temor do legislador constituinte em relação ao período de ausência das garantias relacionadas aos direitos humanos e justiça social fez com que o referido fundamento ocupasse um espaço central na ordem constitucional. Sua limitação é difícil de compreendia, sabe-se, no entanto, que sua incidência irradia sobre todo o ordenamento jurídico.

Em relação ao tema que será analisado nos próximos capítulos é relevante a contribuição de DIAS que explica:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional da especial atenção a família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participe, com base em ideais pluralistas, solidarias democráticas e humanistas (DIAS, 2005, p. 58).

Diante de toda a explanação é extremamente importante observar que se deve resguardar a dignidade a todas as pessoas, sem nenhuma distinção por orientação sexual, crença ou raça, garantindo a todos a mesma liberdade, em razão do fundamento constitucional já apresentado, assim como, o princípio da igualdade, como veremos logo a seguir.

2.1.2 O PRINCIPIO DA IGUALDADE

De acordo com Bonavides (2004, p.376), temos que dentre tantos princípios constitucionais fundamentais existentes, "o princípio da igualdade é aquele que tem apresentado maior grau de importância no campo do Direito Constitucional atualmente" Ressalta ainda que a igualdade juntamente à dignidade da pessoa humana constitui um alicerce que incorpora toda a definição do que é o estado democrático de direito moderno.

A Constituição de 1988 explicita em seu Título II, Dos Direitos e Garantias

Fundamentais no artigo 5°, o princípio da igualdade, anunciando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Referido princípio também é mostrado em várias normas localizadas no texto constitucional, assim como: o inciso I do artigo 5° declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e no verbete do artigo 7°, XXX e XXXI, que apresentam as regras de igualdade material, proibirem diferenças de salários entre pessoas de sexos diferentes, de exercício de função e de critério de admissão em razão de crença, cor, sexo, idade além de não ser possível nenhuma discriminação no que concerne ao trabalhador portador de necessidades especiais assim como ao seu salário.

O princípio da igualdade aponta parâmetros impeditivos de diferenciação, cujo rol encontra estabelecido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Observa-se que tal fundamento jurídico se baseia no princípio da igualdade e não se distancia do fundamento dignidade da pessoa humana, vez que um está intrinsecamente ligado ao outro.

Assim leciona Alexandre de Moraes em seu livro, em se referindo ao principio da igualdade:

O principio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade publica, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2003, p.65).

Analisando-se a doutrina nota-se que há uma divisão sobre tal princípio, sendo que ele se divide em material e formal, tendo por escopo o impedimento do tratamento parcial entre os gêneros sexuais, assim como inclui as diferenças psicossomáticas, financeiras e sociais.

A respeito da igualdade formal, salientamos a definição exposta por Hesse:

Igualdade jurídica formal é a igualdade diante da lei (artigo 3°, alínea 1, da Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais, não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento da igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado e direito (HESSE, 1998. p. 330).

Acerca da igualdade jurídica material, observa-se que devem ser tratados de maneira igual aos iguais e de maneira desigual os desiguais objetivando-se assim o alcance do princípio constitucional da isonomia.

Nesse diapasão, pode-se admitir que a igualdade jurídica material traz em si uma

distinção entre os seres, entretanto diante de uma razão considerada plausível, não permitindo excessos em sua definição. Mello (1999. p.15), afirma que "o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais [...]"

O próximo capitulo trará o contexto da revolução que sofreu o conceito de família no mundo jurídico contemporâneo. Vale destacar que somente após a Constituição Federal de 1988 viu-se a dignidade da pessoa humana como sustentáculo para formação de novos arranjos familiares, tema este que será debatido no próximo capítulo.

3.EVOLUÇAO NO MODELO DO CONCEITO DE FAMILIA

Sabe-se a importância que o direito de família exerce na sociedade, em razão disso analisa-se neste tópico o desenvolvimento da estrutura familiar ao longo da história, com o objetivo de elucidar as principais transformações que o direito e o próprio conceito de família sofreu ao longo do tempo, uma vez que a compreensão de tal tema deverá levar ao entendimento do surgimento das novas entidades familiares e o seu reconhecimento no direito brasileiro.

Entender as novas configurações familiares é importante para a confecção do presente trabalho, uma vez que tais arranjos fazem parte de uma construção histórica social repleta de valores de ordem moral e diferenças incorporadas na sociedade de maneira total.

Com a evolução social, a família foi se remodelando, o que possibilitou o aparecimento de vários tipos de famílias, além do já conhecido modelo tradicional, homem e mulher, que até então era tido como o modelo ideal. Hoje, não se pode falar em modelo ideal, vez que há vários arranjos que com o advento da Consituição Federal de 1988 passaram a ser entendidos como família.

3.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Em termos históricos traz-se a lição de Cassetari (2017, p.20):

Platão dizia que o parentesco é a comunidade dos mesmos deuses domésticos, Dois irmãos, diz ainda Plutarco, são dois homens que têm o dever de fazer os mesmos sacrifícios, de ter os mesmos deuses paternos, de partilhar o mesmo túmulo. Quando Demóstenes quer provar que dois homens são parentes, mostra que eles praticam o mesmo culto e oferecem o repasto fúnebre no mesmo túmulo. Era, com efeito, a religião doméstica que constituía o parentesco. Dois homens podiam se dizer parentes se compartilhassem os mesmos deuses, o mesmo fogo doméstico, o mesmo repasto fúnebre. Como o direito de fazer os sacrifícios no fogo doméstico e o culto dos mortos somente se transmitiam por via masculina, era impossível que se fosse parente por meio das mulheres, assim o filho pertencia totalmente ao pai (CASSETARI 2017, p.20).

Na Roma antiga, tinha-se a família romana estruturada em torno do chefe de família, o pater, pessoa atestada de direitos, inteiramente capaz juridicamente. Desta feita havia uma relação de submissão entre as pessoas que formavam a família romana, em razão disto, todas deviam obediência às ordens emitidas pelo superior da família, esse instituto ficou conhecido como pater familias.

Remetendo-se ao conceito histórico, percebe-se que a família romana era propriedade do pai. O matrimônio era considerado o sustentáculo indispensável da família, não sendo possível a constituição familiar sem a prévia realização do casamento. Neste sentido, para que fosse configurado o casamento romano era indispensável à presença de dois requisitos necessários, quais sejam, o afeto marital e a coabitação.

Com a Constituição de 1988, abriu-se uma gama de possibilidades jurídicas para as relações familiares, não mais restritas ao casamento como fundamento originário. Temos como exemplo com a possibilidade do reconhecimento da união estável, abriu-se a oportunidade da família não ser reconhecida pelo casamento, regida por aspectos constitucionais, protegida pelos mesmos, com o intuito do desenvolvimento da família, que é a base da sociedade.

Com a promulgação da referida da Carta, as legislações esparsas, presentes ou em normas extravagantes, ou no Código Civil, constitucionalizaram-se, adequando-se assim às orientações constitucionais de todo ordenamento. Tal mudança é a constitucionalização do direito Civil, e do Direito de Família.

A Constituição, assim, monopolizou as diretrizes legislativas esparsas, tornandose um norteador a elas. No direito da família, o Código Civil anterior, que disciplinava a matéria, modificou sua interpretação, a partir das ideias eleitas pelo constituinte como sendo precursor da família, que já não é mais definida apenas pelos traços históricos marcantes, mas a partir de uma nova concepção, reguladas a partir de artigos constitucionais, que apresentam conteúdos axiológicos.

3.2 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Ao texto previsto na Constituição de 1988, devemos conferir destaque para o artigo 226 e seus parágrafos que permitiram novas configurações de modelos familiares com seu alicerce pautado na existência do afeto entre as relações dos indivíduos. A Carta Magma trouxe assim os princípios que devem irradiar sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, que impedem a discriminação nas mais variadas formas sendo que para nós isso é

extremamente importante no que tange à sexualidade do indivíduo, razão pela qual passou a permitir a formação de diversas configurações familiares que não estão explícitas nas propostas do direito civil codificado.

Se observarmos o artigo 1.723, caput, do Código Civil de 2002 temos atualmente a seguinte redação: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família".

Em se referindo, exclusivamente, sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, é nítido que assim como a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 foi omisso sobre o tema, deixando assim para a doutrina e jurisprudência a resolução de conflitos de tal natureza com o escopo de pacificar tais relações sociais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi pioneiro ao analisar e reconhecer as uniões homoafetivas, tendo assim em 1999, prolatado uma sentença na qual definiu como sendo competente para julgar o litígio uma vara de família, conforme veremos no texto a seguir:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÕES DE AFETO, MOSTRA-SE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA, A SEMELHANÇA DAS SEPARAÇÕES OCORRIDAS ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS. AGRAVO PROVIDO.

Assim, temos evidenciado o alcance que até então não havia sido dado pelo reconhecimento jurídico das igualdades existentes entre pessoas do mesmo sexo, vez que encontra respaldo no texto constitucional, portanto qualquer forma de ofensa ou inobservância desse direito confronta os princípios basilares constitucionais, quais sejam, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Destarte, temos que sobrepor tais princípios às normas infraconstitucionais, objetivando sempre conferir as pessoas uma maior quantidade de direitos, visando à existência de uma sociedade sem discriminações.

Em decorrência do surgimento da sociedade contemporânea ocorreram ampliações no conceito de família, o que acabou permitindo a criação de outros arranjos familiares, que também merecem a tutela legal, tendo em vista que a família é a base da sociedade nos termos da Constituição Federal.

Contudo, sabe-se que a entidade familiar transpõe a previsão legal, vez que o rol indicado no artigo supramencionado se parece exemplificativo, e não taxativo.

Dias afirma que:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. (pág 39, 2013)

Diante da especificidade do presente trabalho traz-se a conceituação da família homoafetiva como aquela que tem origem entre pessoas do mesmo sexo e que, em que pese à omissão nos textos legais, teve garantido seu reconhecimento após extensos conflitos jurídicos. É pautada pela busca da felicidade pessoal e no afeto entre os seus membros.

O Supremo Tribunal Federal, em um histórico julgamento, reconheceu juridicamente como entidade familiar as uniões homoafetivas, com base no princípio constitucional da não discriminação, artigo 3, inciso IV, da Constituição Federal/88. Na decisão proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucioalidade - ADI 4277, foi assegurado à família homoafetiva os mesmos direitos das uniões estáveis. 1

4.PARTICULARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Lei Maria da Penha, 11.340/06, recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que após ser vítima de agressão doméstica lutou quase por vinte anos para ver seu agressor preso.

De acordo com o informativo exposto pela mídia, em 1983 ela foi vítima da primeira tentativa de assassinato, quando foi alvejada por um disparo de arma de fogo nas costas enquanto dormia. Seu marido foi encontrado na cozinha, quando gritava por socorro, afirmando que haviam sido atacados por assaltantes. Nesta primeira tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio ocorreu meses depois, quando seu marido a empurrou da cadeira de rodas e ainda tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Em que pese, a investigação ter se iniciado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada pelo Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte, sendo que o primeiro julgamento só ocorreu oito anos após os crimes. Em 1991, os advogados de seu marido conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, o cônjuge foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, entretanto recorreu.

_

¹ http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931

Entretanto, mesmo após passados 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia resolvido a ação, e nem emitiu justificativa para a demora. Através da ajuda de Organizações Não Governamentais, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez em sua historia, recebeu uma denúncia de violência doméstica. Seu marido foi preso em 2002, para cumprir somente dois anos de prisão.

Outro fato importante que se deu através deste processo na OEA foi a condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das sanções foi a recomendação para que fosse criada uma lei adequada a esse tipo de violência, e que culminou na criação da supracitada lei. Sendo que após a reunião de um conjunto de entidades houve a definição de um projeto de lei que explanava sobre as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas e condenar os que infringirem determinada norma.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente passou a vigorar, e fez com que a violência contra a mulher pudesse ser tratada como uma conduta de menor potencial ofensivo. A referida lei transformou ainda a forma como as penas anteriormente eram aplicadas, com o pagamento de cestas básicas ou multas, e passou a englobar, além da violência física e sexual, a violência psicológica, o assédio moral e a violência patrimonial.

4.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI MARIA DA PENHA

Com a publicação da Lei Maria da Penha ocorreu um momento histórico no que tange à busca pelo reconhecimento das uniões homoafetivas, em razão da referida lei ser o primeiro dispositivo a trazer expressamente em seu texto referência à orientação sexual, conforme intelecção do seu artigo 2º que diz:

"Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social." (BRASIL, Lei nº 11.340/06).

Cumpre ressaltar, que assim como o artigo supracitado temos o parágrafo único do artigo 5º corroborando de forma expressa, para que não houvesse dúvidas, tal dispositivo afirma que para ser configurada a violência doméstica não precisa estar relacionada à

orientação sexual do sujeito, ou seja, não importa se a mulher é homossexual ou heterossexual. Assim, o legislador excluiu qualquer possibilidade de interpretação diversa da desejada conforme veremos:

art. 50 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a pessoa qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta feita, vê-se a abrangência da lei e como ela confere a proteção às mulheres vítimas de qualquer violência no ambiente doméstico, vale ressaltar que conforme apresentado em outro capítulo, que as uniões entre pessoas do mesmo sexo são entidades familiares, e diante do que apresenta o inciso II, não deve haver distinção de sexo para configuração da família.

Assim nota-se que a violência doméstica é aquela que ocorre no seio familiar. E mesmo não sendo o seu objetivo principal, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família, abrangendo inclusive as uniões homoafetivas

Conforme observa-se da redação do inciso III referido artigo 5° temos definida como família qualquer relação íntima de afeto, o que abrange ainda as uniões homoafetivas. Não podemos olvidar que as uniões entre pessoas do mesmo sexo são constituídas pelo laço afetivo, sendo assim constituem uma entidade familiar e mesmo que o objetivo principal da lei seja proteger especialmente a mulher, esta ampliou o conceito de família, independente do sexo dos companheiros.

Cumpre ainda destacar, que os dispositivos supracitados encontram-se em perfeita consonância com o caráter protetivo do artigo 226, caput, e seu parágrafo 8°, da Constituição Federal, que regula as relações familiares, vejamos:

"Art. 226 [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Conforme sabemos, a família é a base da sociedade, sendo assim o Estado deve conferir proteção especial, cuidando e proporcionando meios para extinguir a violência dentro da estrutura familiar.

Nota-se que o avanço foi relevante, pois de certa forma, colocava-se um ponto final na discussão entre as doutrinas e os tribunais. A eficácia da lei, acabou trazendo mais do que a simples proteção à mulher vítima de violência doméstica, e conferiu ainda proteção as uniões homoafetivas por parte do Estado.

4.3 DA APLICABILIDADE EXTENSIVA DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Em consonância com o conteúdo supracitado para aplicação da Lei nº 11.340/06, tem-se que deve existir a prática de violência, estabelecida num contexto familiar, doméstico ou numa relação íntima de afeto, e que o sujeito passivo seja, conforme previsão legal, mulher. Nesse sentido cabe mencionar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

A mens legis da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico. 2- A criação das Varas de Violência 1- Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar.

Em relação a isso, Dias (2005, p.42) defende que em razão da Lei Maria da Penha ter dilatado o conceito de família, inserindo a união homoafetiva no Sistema Jurídico Brasileiro, independente de ser essa união entre duas mulheres, ou entre dois homens, em ambos os casos veremos entidades familiares existentes. Mesmo que os homens não estejam englobados como sujeitos passivos da referida lei, segundo o pensamento da autora, tal

reconhecimento se torna plausível à luz do princípio constitucional da igualdade, bastando, portanto, apenas sua invocação nos casos de violência doméstica entre dois homens.

Em consonância ao entendimento da supramencionada autora, em decisão inovadora, tivemos a primeira decisão baseando-se na Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo composto por dois homens, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco², da comarca de Rio Prado, interior do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2011, ao julgar um caso concreto concedeu a um dos envolvidos uma medida protetiva que proibiu o ex-companheiro de se aproximar há uma distância inferior a 100 metros da vítima, visto que a mesma afirmava estar sendo ameaçado pelo ex-companheiro.

Ao prolatar tal decisão, o juiz do caso conferiu uma maior abrangência a Lei Maria da Penha, considerando o princípio constitucional da isonomia, portanto hierarquicamente superior, nos fundamentos afirmou :

[...] Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

Outra ação em que houve grande repercussão, pois também ocorreu a aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha, ocorreu pouco tempo depois do primeiro caso, quando o juiz da 11° Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Alcides da Fonseca Neto, decretou uma medida protetiva ao réu Renã Fernandes Silva, determinando que o mesmo devesse manter uma distância não inferior à 250 metros da vítima, Adriano Cruz de Oliveira. Este sofreu com diversas agressões praticadas por seu companheiro durante os três anos em que estiveram juntos, durante o tempo do relacionamento homoafetivo. Sendo que na última agressão que fora registrada na madrugada do dia 30 de março de 2011, a vítima foi atacada com uma garrafa, lesionando seu rosto, lábios, pernas e coxa. Adriano procurou o Ministério Público Estadual e relatou os fatos. Segundo os autos do inquérito, os atos de violência ocorriam habitualmente e, de acordo com a vítima, Renã teria também envolvimento com entorpecentes. Assim como ocorre em muitos casos de violência doméstica entre casais heterossexuais, Adriano alega ter sido ameaçado, caso chamasse a polícia para relatar as agressões.

_

² http://www.jornaljurid.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-aplicada-para-relacao-entre-homens

Em relação ao caso sub-examine, se posiciona GOMES³:

As medidas protetivas poderiam analogicamente ser aplicadas em favor do homem ou de qualquer vítima de violência, desde que se constate, no caso concreto, alguma analogia fática. "Nesse caso, constatada que a violência está sendo utilizada pela mulher como forma de imposição, não há dúvida de que todas as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 podem favorecer o homem, impondo-se a analogia in bonan partem".

Tal decisão demonstra que o formalismo excessivo altera a natureza do direito e não soluciona as novas situações que nascem no seio social. Assim, vemos que as normas não devem ser compreendidas como tendo um caráter absoluto, imutável, inquestionável. Ao invés disso, temos como função do aplicador do direito a atualização no processo de compreensão de tais normas de acordo com a realidade social e as mutações decorrentes do processo de evolução histórica.

Outrossim, através do resgate da interação entre a realidade social e a abstração legal que o STF foi levado a, recentemente, estender as peculiaridades da união estável a casais homoafetivos. E isso com certeza está intimamente ligado ao resultado da luta de movimentos sociais em prol do reconhecimento dos homoafetivos como sujeitos de direitos. Concomitantemente, apesar do caso sub-examine não ser claramente a aplicação de direito alternativo, as decisões prolatadas por essa corrente jurisprudencial estimulou mudanças na cultura jurídica, assim como a decisão analisada e o julgamento do STF.

Entretanto, vê-se muitas vezes na práxis mulheres abusando desse mecanismo de proteção, que podem criar situações embaraçosas e que acabam por colocar o homem em situações vexatórias, nos casos em que elas próprias são responsáveis e acabam por originar os conflitos domésticos, desta forma com a criação da lei deveriam ser criadas delegacias especializadas para o atendimento do homem que como bem sabemos também podem ser vítimas de suas companheiras ou companheiros.

³ https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho no qual foi proposto como objeto de analise, a ineficácia e inaplicabilidade da Lei Maria da Penha no que diz respeito às novas construções familiares, sendo que no texto da lei é expressa apenas a proteção do Estado às mulheres. Teve como instrumento a menção de dois relevantes princípios basilares das relações familiares, o principio da igualdade e o principio da dignidade da pessoa humana, como propõem a Carta Magna de 1998, que foi esboçado no primeiro capitulo do referido trabalho acadêmico.

Diante do exposto, o intuito primordial deste trabalho baseou-se na questão da possível aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, em especificidade aos homens do mesmo sexo, haja vista que esta Lei já alcança os casais heterossexuais. Sobre a pesquisa realizada, conclui-se que a aplicação da Lei aos casais homoafetivos encontra-se tutela no texto Constitucional, sob a conclusão dos argumentos dos autores mencionados e de decisões judiciais.

O terceiro capítulo, por sua vez, teve o intuito de apresentar uma breve trajetória acerca da evolução conceitual do modelo familiar na ordem jurídica brasileira. Observou-se a significativa diferença da sociedade do século passado com relação a atual.

Importa frisar, que a Carta Política de 1988 teve inegável importância ao ampliar nitidamente os chamados direitos fundamentais e abrilhantar ainda mais a sociedade com o relevante destaque do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado não somente uma norma jurídica, mas principalmente um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, com previsão expressa no preâmbulo constitucional.

Nesta senda, insta mencionar que com a CF/1988 e o novo CCB/2002 houve o surgimento de uma sociedade mais justa e igualitária com a proibição de toda e qualquer forma de discriminação e preconceitos, por força do elevado destaque aos princípios constitucionais, fonte mais importante para análise e observação do direito de família, em que o afeto passou a ser o cerne das relações familiares.

Diante do exposto, o objetivo principal desta pesquisa consistiu no fato da possível aplicação ou não desta Lei no que concerne aos casais homossexuais – homens x homens, tendo em vista que o âmbito da referida lei já se resume aos casais heterossexuais. Em face disso, pode-se concluir que a aplicação da lei em pauta aos casais homossexuais está de acordo com a Constituição brasileira. A conclusão alcançada foi baseada no pensamento dos autores apresentados e nos argumentos dos dois juízes que julgaram os dois casos até

então conhecidos pela mídia de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para casais homossexuais, em que ambos foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Assim, percebemos que aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homossexuais se justifica a partir de alguns dispositivos legais. O artigo 5°, I, da CF/88 considera homens e mulheres iguais em direitos e obrigações perante a lei; acrescentando-se a este, o artigo 226, § 8°, CF/88, defende a proteção de cada um dos entes da família, dispondo que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; e para integrar tal conclusão analisou-se ainda o disposto no artigo 5° da Lei 11.340/2006 que propõe a aplicação da mesma independentemente de orientação sexual, de modo que se houver qualquer relação íntima de afeto, em que haja convivência com o agressor, a Lei Maria da Penha deverá imperar. Logo, diante disso, mediante uma interpretação extensiva e sistemática, da lei em comento, a mesma pode sim ser estendida aos casais homossexuais (homens x homens), quando restar configurado caso de violência doméstica e familiar, em havendo vulnerabilidade do indivíduo (homem ou mulher, heterossexual ou homossexual), poderá haver a aplicação da norma em questão.

Tendo em vista que o debate envolveu temas que são indubitavelmente extensos, com diversos conceitos e variados posicionamentos, salienta-se que, ainda assim, a intenção principal dessa pesquisa foi atingida, pois o objetivo residia na simples reflexão acerca do tema e não no esgotamento total do mesmo. Percebeu-se que nossa sociedade está frente a uma constante transformação com relação as suas conquistas. Por conta disso, abrem-se portas para diferentes discussões jurídicas a respeito do tema, que podem não se esgotar à luz da velocidade com que as coisas avançam nos dias de hoje. Diante disso, espera-se que por meio de reflexões como essas, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, e a legislação em geral, possam juntas acompanhar tamanha evolução no pensamento da sociedade, haja vista a importância da temática tratada a fim de auxiliarem no entendimento e na interpretação, de assuntos tão instigantes na vida de todo e qualquer operador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Silva de. As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no direito brasileiro. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Maria da Penha aplicada para relação entre homens: todo aquele que é vítima de violência, ainda mais a do tipo doméstica, merece a proteção da lei, mesmo que pertença ao sexo masculino. Jornal Jurid, 2 mar. 2011. Disponível em: http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/lei-maria-penha-aplicada-para-relacao-entre-homens. Acesso em: 7 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: **Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília**, DF, 5 maio 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931 Acesso em: 25 abril. 2018.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Câmara Criminal. CCP n° 20070020030790. Relator: George Lopes Leite. Brasília, 2 de julho de 2007. Disponívelem:http://tjdf19.tjd&.jus.br/cgibin/tjcgi1?docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61637, 73528,31383&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem. Portal LFG. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas. Acesso em: 14 out. 2017.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Tribunal de Justiça. Câmara Cível, 8. Agravo de Instrumento. Relações homossexuais. AI 599 075 496. Relator: Breno Moreira Mussi. Porto Alegre, 1999. Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2017.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.